

CONRADO PAULINO  
DA ROSA

CRISTIANO CHAVES  
DE FARIAS

# Ações de Família NA PRÁTICA

2ª EDIÇÃO  
REVISTA, ATUALIZADA E  
AMPLIADA

2024

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Teoria geral das ações de família

## Peculiaridades para uma prática eficiente e efetiva das demandas familiares

**Sumário:** 1. Um procedimento especial: as ações de família como técnica adequada para a proteção de direitos diferenciados; 2. A competência para processar e julgar as ações de família; 3. O valor da causa nas ações de família; 4. A assistência judiciária gratuita nas ações de família e a necessidade de uma interpretação construtiva sobre o tema; 5. Tramitação das ações de família em segredo de justiça (CPC, art. 189); 6. Tramitação ininterrupta das ações de família nas férias e no recesso judiciário e a suspensão dos prazos processuais; 7. A contagem dos prazos processuais nas ações de família e nas ações do Estatuto da Criança e do Adolescente; 8. A morte de uma das partes no curso de uma ação de família: a sucessão processual e a legitimidade processual do espólio e dos herdeiros; 9. A desconsideração da personalidade jurídica nas ações de família; 10. As tutelas provisórias nas ações de família; 11. O cabimento e a oportunidade de negócios jurídicos processuais nas ações de família; 12. Precificação e contrato de honorários; 13. Honorários sucumbenciais.

*“Esta família é muito unida e também muito ouriçada;  
Brigam por qualquer razão, mas acabam pedindo perdão”.*  
(Dudu Nobre, *A grande família*, de Tom da Bahia e Dito)

## 1. UM PROCEDIMENTO ESPECIAL: AS AÇÕES DE FAMÍLIA COMO TÉCNICA ADEQUADA PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS DIFERENCIADOS

Dúvida inexistente acerca da neutralidade e indiferença do Código de Processo Civil de 1973 em relação às demandas de família. Empréstando-lhes os mesmos formalismos das ações “ordinárias”, ignorava as peculiaridades inerentes às características subjacentes.

Ademais, mostrava-se obsessivo por meras soluções “pelo prisma jurídico, desconsiderando aspectos psicológicos e afetivos, assim como a conciliação e mediação”.<sup>1</sup> Talvez por isso, mostravam-se lentas e inexitosas, sobrecarregando as varas de família com um excesso visivelmente evitável e desestimulando uma atuação profissional.

Com o compromisso de alterar esse cenário e cumprir a promessa constitucional de acesso à ordem jurídica justa, célere e eficaz (CF, art. 5º, XXXV), o Código de Processo Civil de 2015 emprestou às ações de família um procedimento especial, com o propósito de ofertar soluções práticas efetivas compatíveis com a natureza diferenciada desses conflitos. A intenção declarada é *produzir resultados úteis aos sujeitos nelas envolvidos*.

De fato, disponibilizar um procedimento especial para as ações de família é uma necessidade de direito *material*, na medida em que o uso dos padrões genéricos das ações submetidas ao procedimento comum ignorar as suas particulares características: um alto volume de carga emocional, em meio a uma (perigosa) simbiose de efeitos patrimoniais e existenciais, decorrentes do fracasso de um projeto afetivo construído com a perspectiva de permanência. Elementos que

---

1. SOARES, Carlos Henrique. “Ações de direito de família no novo Código de Processo Civil brasileiro”, cit., p. 182.

não podem ser ignorados pelo processo, sob pena de uma prestação jurisdicional ineficiente.

“É indispensável associar cada tipo de provimento – ou cada espécie processual de tutela – às variáveis situações lamentadas e à solução que lhes destina o direito material.”<sup>2</sup>

Concretamente, “procedimento é o processo em sua dinâmica, é o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva de um processo”, conforme a propícia lição do imortal baiano J. J. Calmon de Passos.<sup>3</sup> Nessa ambiência, vislumbra-se o *procedimento especial das ações de família*: são os atos coordenados e organizados para que o titular de uma situação jurídica familiar obtenha o reconhecimento do seu direito e possa defendê-lo.

“As particularidades de diversas normas de Direito de Família, plasmadas tanto em dispositivos de material quanto processual, dão mostras claras disso, pois foram incorporadas ao sistema de direito positivo por meio de dispositivos redigidos sob uso da técnica de *cláusulas gerais* que, como sabido, é o método empregado pelo legislador justamente para construir enunciados dotados de antecedentes normativos impregnados por termos vagos e consequentes normativos desprovidos de determinação prévia”.<sup>4</sup>

E mais: as características inerentes aos sujeitos das relações familiares, muitas vezes em situação de vulnerabilidade (por conta de sua incapacidade, de sua idade, de sua condição física ou psíquica etc.), também se somam à necessidade de um procedimento que se mostre adequado. Até porque, em razão disso, abrem-se inúmeras possibilidades de solução de seus conflitos, não se emoldurando em hipótese única, no modelo tudo ou nada (*un all or nothing*).

Justifica-se, pois, à saciedade, a existência de um *procedimento especial para as ações de família em decorrência da diferenciada natureza*

- 
2. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, cit., p. 186-187.
  3. CALMON DE PASSOS, J. J. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 9.
  4. CALMON, Rafael, *Manual de Direito Processual das Famílias*, cit., p. 95-96.

*e conteúdo dos direitos de família*, além da peculiar condição de seus titulares. Cumpre-se, pois, a necessidade de adequação do processo.

E a sua particularidade distintiva, em relação ao procedimento padrão (comum), é uma consistente e vigorosa fase preliminar (e obrigatória) de mediação e conciliação, como meio preferencial para a solução de conflitos, consubstanciando a convicção de que uma solução negociada pelas partes (autocomposição) é melhor, em todos os níveis e argumentos, do que a solução imposta pelo Estado. A fase de mediação é, portanto, o seu diferencial, tendendo à solução amigável como forma prioritária, evitando as agruras que decorrerão de uma decisão imposta pelo Judiciário.

Endossando essa opção do codificador por um procedimento especial ancorado na busca da autocomposição das partes, José Carlos Teixeira Giorgis põe em destaque a importância de se obter “o entendimento e a solução não apenas de alguma controvérsia, mas como integração multidisciplinar”.<sup>5</sup> É dizer: não interessa a mera resolução do litígio, mas a efetiva composição do conflito entre os sujeitos – o que propiciará, por via oblíqua, um substancial ganho, evitando a propositura de novas demandas entre as mesmas partes.

Uma conclusão é certa e incontroversa: as ações de família mereciam, de fato, um procedimento especial, por conta de suas características particulares, não lhes servindo o modelo básico, padrão, do procedimento comum, construído para todos os litígios e marcado pela neutralidade e indiferença.

---

5. GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Por um Direito de Família dialógico*, cit., p. 18.

## 2. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE FAMÍLIA

### 2.1. Um histórico de desigualdades de gênero refletido na competência para as ações de família

Retratando uma realidade existente em um pretérito pouco saudoso, marcado pela desigualdade de gêneros, com um tratamento jurídico deferido à mulher de submissão e incapacidade jurídica, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 100, lhe conferiu um foro privilegiado para as ações dissolutivas de casamento.

Espelhava, em verdade, a própria ambiência social prevalecente, consagrando desigualdades históricas, enraizadas psicologicamente na coletividade:

Schopenhauer chegou a descrever, depreciativamente, a mulher como alguém de uma “raça de estatura meã, ombros estreitos, e ancas largas”. Weininger, por sua vez, com não menos empáfia, duvidou de que a mulher tivesse alma, promovendo controvérsia que ganhou foros maiores no Concílio de Macon. Napoleão Bonaparte retratou aquela tacanha mentalidade: “a natureza fez de nossas mulheres nossas escravas. O marido tem o direito de dizer à esposa: senhora, não saíreis de casa, não ireis ao teatro, não vereis tal pessoa, isto é, senhora, vós me pertenceis de corpo e alma”.<sup>6</sup>

Entre nós outros, no início do século passado, iluminado pelas disposições do Código Civil de 1916, Virgílio de Sá Pereira chegou a pontuar: “o governo doméstico incumbe à mulher; ao homem, o mundo dos negócios, a luta pela vida, a conquista do pão, do conforto, da fortuna. Depois de um dia todo de trabalho, em que a coluna das decepções se encheu de grossos números e de zeros a dos sucessos, o homem se refugia no seu lar como um cão batido no seu canil. O ambiente aí é sereno, o ar que se respira está saturado de paz e de amor. Feliz de revê-lo, com o riso nos lábios e a ternura nos olhos, o acolhe a companheira, e em doce alarido o cercam os filhinhos. No seu lar impera a ordem, reina o asseio, domina o bom gosto [...]”

---

6. *Apud* MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, cit., p. 163.

A fada que lhe proporcionou isto foi a mulher; é preciso não tirar-lhe das mãos a sua varinha mágica”.<sup>7</sup>

Com o advento da Constituição Cidadã, todo e qualquer tratamento discriminatório foi abolido do sistema jurídico, libertando a mulher de uma posição de inferioridade jurídica. O exercício de direitos dentro da relação afetiva foi reconhecido a ambos, em igualdade de condições (CC, art. 1.511).

Todavia, para além da simples previsão de igualdade substancial, contida no ordenamento constitucional, era preciso que se promovesse, em cada interpretação jurídica, em todos os setores do sistema, em especial no âmbito das relações de família, a sua adequação aos casos concretos, impedindo que sejam resgatados, por via oblíqua, velhos dogmas e afirmações contrárias à igualdade, em flagrante violação do espírito constituinte. Com isso, também a legislação processual precisava respirar os ares soprados pelo Texto Constitucional e, assim, estabelecer regras isonômicas, afastando textos concebidos em um passado que não se repristinará.

## **2.2. As regras de competência para as ações de família (CPC, art. 53) e a especial proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade (incapaz e vítima da violência doméstica e familiar)**

À luz dessa isonomia constitucional (CF, art. 5º, *caput* e inciso I), a normatividade processual dedicou uma regra para o estabelecimento da competência para processar e julgar as ações de família (CPC, art. 53), superando a norma antecedente, permeada, a mais não poder, de preconceitos. Lastreia-se na ideia de proteção de pessoas em situação de *vulnerabilidade*, partindo da premissa da igualdade substancial: tratar desigualmente quem está em posição desigual.

---

7. Os trechos foram pinçados de MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero*, cit., *passim*.

Assim, não mais é deferido o privilégio de foro à mulher pela sua condição feminina – o que se mostrava de duvidosa constitucionalidade.<sup>8</sup> Tutelam-se sujeitos a reclamar uma proteção diferenciada como a criança ou adolescente, o incapaz e a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar.

A mulher pode, em concreto, merecer uma proteção processual, com o reconhecimento de um privilégio de foro quando *i*) estiver com a posse de fato de filho incapaz (o que ocorre no mais das vezes) ou *ii*) sendo vítima de violência doméstica ou familiar. Isto é, o que defere a tutela processual é a *vulnerabilidade* que, de fato, desequilibra a igualdade. Em casos tais, é completamente justificável o deferimento do privilégio processual, garantindo a isonomia, por conta da presença de um *discrímen* – elemento fático qualificativo de uma desigualdade fática a justificar um tratamento diferenciado jurídico.

Giza, *in litteris*, o comando processual:

Art. 53, Código de Processo Civil:

“É competente o foro: I – para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II – de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.”

Singrando os mares desbravados pelo aludido dispositivo legal, então, a partir do que dispõe o inciso II do art. 516<sup>9</sup> do Código de Processo Civil, o cumprimento de decisão que fixou pensão alimentícia ações de alimentos devem ser promovidas, como regra, perante o juízo “do domicílio do guardião do filho incapaz”, absoluta ou

---

8. Identicamente, Alexandre Freitas Câmara já ponderava não poder haver “em razão do sexo, privilégio criado por norma infraconstitucional”, posicionando-se também pela incompatibilidade da regra legal com a dimensão constitucional, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, cit., p. 101.

9. Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:  
(...)  
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;



relativamente, ou, não havendo, “no último domicílio do casal” (ou do réu, se nenhum deles ainda reside naquela localidade) ou, finalmente, no “domicílio da vítima de violência doméstica ou familiar” – o que se mostra absolutamente razoável e compatível com a especial proteção dedicada a quem está em situação de vulnerabilidade.

Sem dúvidas, o propósito foi facilitar a produção de provas e o exercício dos direitos por alguns sujeitos especiais, mercedores de uma proteção diferenciada.

Coerentemente, a norma processual fixa uma regra de competência em favor daquele que estiver com a posse de fato de filho incapaz, quando houver. Afinal de contas, a pessoa que tem a guarda de fato de um filho incapaz carrega uma dupla responsabilidade pessoal, pois, além de preservar os seus próprios, tem o ônus de salvaguardar os interesses do rebento. Absolutamente justificável, portanto, o foro privilegiado favorável a quem está com a posse de fato. Alerta-se a não exigência de uma regulamentação judicial da guarda, bastando a *posse de fato*, uma vez que na demanda devem ser dirimidas questões relativas à convivência paterno-filial.

Repita-se à exaustão: o conceito de guardião não exige, necessariamente, uma prévia definição judicial da guarda. Para a fixação do foro competente estão abrangidas tanto a guarda judicialmente definida, quanto a guarda fática, como nos casos em que, após a separação de fato do casal, um dos pais fica com a custódia de fato de filho menor.

De todo modo, a perfeita interpretação do aludido comando processual (CPC, art. 53) há de ser realizada à luz do Enunciado 383 da Súmula de jurisprudência da Corte Superior:

Súmula 383, Superior Tribunal de Justiça:

“A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, *em princípio*, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

Ora, como se pode notar a fixação do foro privilegiado em favor do detentor da guarda de um menor está em fina sintonia com os

ideais de prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente (ECA, arts. 1º e 4º). Ademais, a expressão “em princípio”,<sup>10</sup> ponto alto do verbete sumular, revela que, em casos concretos, é possível definir a competência de modo diferenciado, quando se mostrar necessário para a preservação do melhor interesse infanto-juvenil (*the best interest of the child*). Isso porque, casuisticamente, é perfeitamente possível que os interesses da criança ou adolescente estejam presentes em local distinto do foro do seu guardião de fato. Prospectamos o exemplo do menor que vai passar as férias com um dos pais, residente em município diverso, e não é devolvido ao outro genitor. Nesse caso, usando a regra literal do texto legal, a competência para a ação de guarda e visitação seria do domicílio do genitor que não devolveu a criança ou adolescente. Porém, observando que o lugar onde o menor vive se mostra mais adequado para a produção de provas e estudos sociais/psicológicos, há de se utilizar o Enunciado da Corte Superior, notadamente ao mencionar a expressão “em princípio”, garantindo que a solução concreta fixe a competência preservando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Como se vê, o entendimento sumulado, inspirado no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 1º e 4º), serve como um elemento modelador da regra legal (CPC, art. 53, I, *a*), conferindo plasticidade e dinâmica para que, casuisticamente, seja fixado o foro especial de modo diverso da dicção normativa quando justificável.

“(…) Não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (STJ, Ac. 2ª Seção, AgInt no CC 156.392/BA, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25.9.19, DJe 30.9.19)

---

10. Nessa direção, já se fixou a competência em razão do domicílio dos avós, afastando o dos pais, quando a guarda de fato era daqueles, como reconhecido jurisprudencialmente: STJ, Ac. 2ª Seção, AgInt no CC 179.925/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 28.3.23, DJe 31.3.23.

Não havendo interesse de filho incapaz, absoluta ou relativamente, o foro competente será, subsidiariamente, o último domicílio do casal – onde, presumivelmente, situam-se os seus interesses. Se nenhum deles está a residir no local, então, aplica-se a regra geral (CPC, art. 46), do domicílio do réu. Ambas são as regras são eventuais, somente aplicáveis quando inexistente interesse de incapaz.

Registre-se, no ponto, a salutar novidade implantada pela Lei nº 13.894/19: também merecerá foro privilegiado a pessoa ofendida por violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha. A toda evidência, cuida-se de uma *discriminação positiva*, justificável e salutar, com vistas a compensar a posição de vulnerabilidade em que se encontra. Até porque não se pode olvidar que a ideia central da igualdade substancial é *tratar desigualmente quem está em posição desigual*. Por isso, reconhecendo a vulnerabilidade da vítima de violência doméstica e familiar, é imperativo justificar o privilégio de competência em seu favor, com vistas a facilitar a tutela judicial de seus interesses.

Entende-se em situação de violência doméstica ou familiar a pessoa que estiver vivenciando uma das hipóteses mencionadas no art. 5º da Lei Maria da Penha, no momento atual ou contemporâneo à propositura da ação: "(...) Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, *seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida*, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n.11.340/06, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas." (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.550.166/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.11.17, DJe 18.12.17).

A referida regra é *favorável* à vítima de violência, mas não impositiva. É-lhe possível, por conseguinte, não utilizar o foro especial, por interesses diversos. Pode, por exemplo, optar por demandar no domicílio do próprio ofensor ou no local do acontecimento, por questões estratégicas, conforme permissivo do art. 15 da Lei Maria da Penha.

Bem por isso, é necessário que, expressamente, formule a pretensão de dissolução afetiva, além dos pedidos relacionados à prole.<sup>11</sup>

Mas não é só. Além de contemplar uma competência especial em prol da pessoa ofendida por violência doméstica e familiar, a Lei nº 13.894/2019 foi mais longe e permitiu à vítima requerer a própria dissolução do casamento ou da união estável no próprio juízo especializado da violência doméstica e familiar, e não na vara de família (Lei Maria da Penha, art. 14-A).

Essa escolha do foro pode ser realizada ainda no âmbito policial, para que a autoridade competente já proceda à remessa ao foro com-petente eleito pela pessoa ofendida (Lei Maria da Penha, arts. 12, III, e 22).

A (elogiável) regra tem um cunho protecionista e a clara intenção de preservar a integridade psicológica da vítima. Isso porque evita que tenha ela tenha de deflagrar várias demandas concomitantemente, se obrigando a repetir a versão dos fatos inúmeras vezes, com diferentes agentes estatais. Com isso, a vara especializada de violência doméstica assume uma extensão material de competência, podendo julgar também a dissolução do casamento ou da união estável, inclusive com as suas questões subjacentes (como a guarda e visitação de filhos e os alimentos para os filhos e entre as partes), exceto a partilha dos bens, que somente poderá ser realizada pelo juízo da vara de família (Lei Maria da Penha, art. 14-A, §1º). Importante frisar que essa competência ampliada da vara especializada somente se justifica se houver situação de violência doméstica e familiar. Não havendo, a competência é absoluta (*ratione materiae*) da vara familiarista. É possível dizer, portanto, que se trata de uma *competência circunstancial*.

---

11. “Em relação à mulher em situação de violência, é necessário que ela própria opte por expor e fazer valer a prerrogativa conferida pela lei”, CALMON, Rafael. *Manual de Direito Processual das Famílias*, cit., p. 93.

A recíproca, entretanto, não é verdadeira. Se já se iniciou uma demanda dissolutória de casamento ou união estável na vara de família, sobrevivendo episódio de violência doméstica ou familiar, após o seu ajuizamento, a ação permanece no mesmo juízo, não se justificando o deslocamento, gerando uma preferência de julgamento – inteligência do §2º do art. 14-A da Lei Maria da Penha.

Como se nota, o dispositivo legal em apreço inovou substancialmente a matéria, superando o tempo da desigualdade, e se pautou por um compromisso evidente com a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

### **2.3. O caráter relativo da competência, a possibilidade de fixação de forma diversa e a sua alteração por mudança de domicílio em respeito ao melhor interesse da pessoa em situação de vulnerabilidade**

As regras de competência para as ações de família obedecem a uma linha ideológica definida: proteção especial de sujeitos em situação de vulnerabilidade material, com reflexos diretos causadores de uma vulnerabilidade processual.

Todavia, não se pode represar o melhor interesse desse sujeito na solução vislumbrada, aprioristicamente, pelo texto legal. Em concreto, situações diversas, podem recomendar uma solução distinta. Por isso, em compreensão (= interpretação) salutar e construtiva, há de se entender que as regras de competência para as ações de família são *relativas*<sup>12</sup> – e, em razão disso, admitem prorrogação pela vontade do sujeito merecedor de proteção.

Trata-se, pois, de uma *regra especial de competência territorial*, protegendo “o incapaz, por considerá-lo parte mais frágil na relação jurídica, e possui natureza relativa.” (STJ, Ac. 2ª Seção, CC 160.329/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.2.19, DJe 6.3.19)

---

12. “A hipótese é de competência relativa”, DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, cit., p. 292.

Com isso, concede-se a esse sujeito especial a prerrogativa de ajuizar a demanda onde bem lhe aprouver, seguindo a estratégia processual que se lhe mostrar mais adequada. Uma clara *variabilidade de competência submetida à escolha da pessoa em situação de vulnerabilidade*, para atender aos seus diferenciados interesses, podendo promover a demanda onde se lhe evidenciar mais producente. Em palavras claras, possui a possibilidade de escolha do foro mais adequado para si (*jus variandi*), a partir de uma diversidade (concorrência de foros) disponibilizada pela norma. Exemplificativamente, pode escolher onde o procedimento tem tramitação mais rápida ou evitar comarcas que não possuem juiz titular, por exemplo.

Uma conclusão, então, decorre inexoravelmente: a competência para processar e julgar as ações de família é *relativa*,<sup>13</sup> e não absoluta, consentida a prorrogação. Bem por isso, o juiz não pode conhecê-la *ex officio*, como assevera o Enunciado 33 da súmula de jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

Súmula 33, Superior Tribunal de Justiça:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Dessa maneira, o sujeito especial pode formular a sua pretensão onde reputar mais adequado<sup>14</sup> para o seu sucesso. No mais das vezes, seguramente, lhe será mais confortável fazê-lo no seu domicílio. Porém, não se pode ignorar que, em certos casos, é mais producente requerer em local distinto.

De qualquer maneira, há de se manter a competência no local em que já tramita a demanda quando o procedimento se encontra em

---

13. O foro privilegiado do incapaz é de competência relativa.” (STJ, Ac. 3º T., AgRg no AREsp. 332.957/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 2.8.16, DJe 8.8.16).

14. A jurisprudência vem reconhecendo essa primazia da vontade do credor: “(...) Trata-se de regra de critério territorial e, portanto, relativa, concedendo ao credor dos alimentos a escolha que melhor atender aos seus interesses, dentre aqueles permitidos pela legislação de regência.” (TJ/DFT, Ac. 2º T.Cív., CC 07214173020228070000, rel. Min. Mário-Zam Belmiro, j. 14.11.22, DJU 1.12.22).

estágio avançado,<sup>15</sup> de modo a não sacrificar a razoável duração do processo, ou quando a mudança de domicílio decorre de má-fé, comprovada cabalmente. Neste caso, além da possibilidade de caracterização potencial de alienação parental (Lei nº 12.318/10, arts. 2º, Parágrafo único, VII, e 6º, V), não se justifica deslocar a competência, para não prestigiar quem se valeu de sua própria torpeza.

Obtempere-se, com as cautelas necessárias, que o Promotor de Justiça detém legitimidade para arguir incompetência relativa, conforme permissivo do Parágrafo Único do art. 65 do Código Instrumental. Pode, então, claramente, o *Parquet* suscitar a incompetência relativa nas ações de família. O permissivo, contudo, há de ser utilizado *cum grano salis*, de modo que não afronte a autonomia privada, procurando, em verdade, resguardar o melhor interesse de um incapaz. De todo modo, suscitada a incompetência relativa pelo Ministério Público, o juiz tem de ouvir as partes, não podendo deliberar antes disso, em respeito ao princípio da não surpresa (CPC, art. 10) e, posteriormente, decidir.

Para além de tudo isso, convém problematizar uma situação prática bastante corriqueira nas varas de família. É a hipótese do sujeito especial (o incapaz ou a vítima de violência doméstica ou familiar) que altera o seu domicílio no curso do procedimento judicial, indo morar, não raro, em lugar diverso e bem distante. Pois bem, exsurge uma interessante indagação: a modificação superveniente de seu domicílio importa em alteração da competência para processar e julgar a demanda?

Pois bem, não se olvide que a regra geral, proveniente da legislação processual (CPC, art. 43), é de que, após a estabilização processual,

---

15. "(...) 2. A ação de modificação de guarda teve sua instrução devidamente concluída perante o d. Juízo do foro de quem exercia regularmente a guarda dos menores, após a realização de duas audiências de instrução, com o depoimento pessoal dos genitores das crianças, oitiva dos próprios menores, das testemunhas arroladas por ambas as partes, além da realização de todo o estudo psicossocial dos infantes, essencial para o devido julgamento de feitos dessa natureza. 3. Após a informação da mudança provisória do domicílio da mãe e dos menores exatamente no momento processual anterior à prolação da sentença, o d. Juízo originário da causa declinou da competência. 4. Em razão das peculiaridades do caso concreto, é recomendável solução diversa da preconizada pela Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda'". (STJ, Ac. 2ª Seção, CC 126.555/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 13.8.14, DJe 4.9.14).

não mais se pode alterar a competência. É o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*. Nesse caso, as dificuldades impostas são claras, uma vez que, residindo em outro foro, não será fácil impulsionar o processo e fazer o acompanhamento necessário, inclusive localização de bens penhoráveis, quando necessário. Enfim, o fundamento que preside o seu foro privilegiado restaria prejudicado.

Bem por isso, a orientação da jurisprudência superior recomenda que, em se tratando de credor incapaz ou ofendido por violência doméstica, mitigando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, seja prestigiado o seu melhor interesse e a sua proteção integral e, assim, modifique-se a competência, prorrogando o foro para o novo domicílio. Vale a pena conferir a jurisprudência dominante, no sentido reconhecer, de fato, que a regra da perpetuação da jurisdição

“1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*...

2. Entretanto, ‘o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente’, sobrepõe-se às regras gerais de competência do Código de Processo Civil. Assim, ‘a regra da *perpetuatio jurisdictionis* cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide’ (CC 111.130/SC, rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Seção, DJe 1.2.11).

3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

(...) 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*.” (STJ, Ac. 2ª Seção, CC 134.471/PB, rel. Min. Raul Araújo, j. 27.5.15, DJe 3.8.15)<sup>16</sup>

---

16. Ainda mais específica: “a regra da *perpetuatio jurisdictionis* cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a



Com isso, é possível asseverar que, excepcionalmente no *melhor interesse do incapaz ou da vítima da violência doméstica ou familiar*, a alteração de um estado de fato (o domicílio) autoriza a modificação de competência, mitigando a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, com o propósito de efetivar a tutela jurisdicional.

Contudo, em casos de alienação parental, tendo em vista que uma das condutas frequentemente utilizadas em práticas de afastamento parental é a mudança abusiva de endereço, a modificação da competência territorial nessas hipóteses não será admitida. Nessa toada, a previsão do artigo 8º da Lei 12.318/2010 é de clareza solar: a “alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”<sup>17</sup>.

Por derradeiro, não é despidendo fazer menção ao fato de que a competência para o cumprimento de decisão estrangeira em matéria de família, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma dos arts. 960 e 961 do Código de Processo Civil, será do juízo federal de primeiro grau, conforme previsão constitucional (CF, art. 109, X),

---

modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.” (STJ, Ac. 2ª Seção, CC 111.130/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.9.10, DJe 1.2.11).

17. Segundo Marília Pedrosa Xavier e Sabrina de Paula Nascimento, constatada a alteração abusiva de domicílio que objetiva prejudicar a convivência da criança com o outro genitor, a aplicação do artigo 8º da Lei da Alienação Parental é adequada e necessária, afastando a lógica da competência do juízo imediato, que estabelece a súmula do STJ. Isso porque a manutenção da competência na comarca de origem possui potencial de inibir a alteração abusiva de domicílio, uma vez que o alienador não terá a perspectiva de escolher o foro que pretende litigar, afinal, poderia a mudança ocorrer para uma localidade de juízo único em que a tramitação dos processos é demorada e que não tenha equipe da Psicologia e do Serviço Social, dificultando a constatação da alienação. Isso sem falar em eventuais benefícios com a demora da decisão de mérito das questões de guarda e convivência, contribuindo para a consolidação da situação da prole naquela localidade, reforçando o afastamento intencional promovido. Isto tudo demonstra que os efeitos da definição da competência são importantíssimos. (XAVIER, Marília Pedrosa; NASCIMENTO, Sabrina de Paula. Alteração abusiva de domicílio de crianças e adolescentes: a necessária aplicação do artigo 8º da Lei da Alienação Parental. In: \_\_\_\_.; PAVIANI, Gabriela Amorim; PAVÃO, Juliana Carvalho. Estatuto da Criança e do Adolescente: uma homenagem aos seus 30 anos. Londrina: Thoth, 2021, p. 429).